



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.022

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Andradas” e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 52/2001, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e supressões:

Art. 42. Os créditos tributários ou não tributários inadimplidos ou não pagos dentro do seu vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa, judicial e extrajudicial, poderão ser parcelados, nos termos deste Código e observará:
(NR)

***I** - os encargos de mora devidos serão apurados até a data do vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) Parcela e, os valores das parcelas e o saldo remanescente deverão ser atualizados com o mesmo índice de correção monetária aplicada à Unidade Fiscal do Município de Andradas; (NR)*

***II** – A partir da segunda parcela, serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do saldo remanescente, devidamente atualizado monetariamente; (NR)*

***III** – o requerimento deverá ser dirigido à Administração Tributária Municipal por meio físico ou eletrônico através de aplicativo na internet e junto ao DTE-M – Domicílio Tributário Eletrônico Municipal e, poderá compor um único documento com o Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento, como confissão*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

irretratável da dívida ativa confessada; (NR)

IV – O Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento ou seu equivalente deverá ser firmado e renovado pelo contribuinte ou seu representante, sempre que o sujeito passivo requeira parcela ou guia para pagamento de débitos, seja em cota única ou parceladamente, na forma deste Código; (NR)

V - A 1.ª (primeira) parcela deverá vencer em até 30 (trinta) dias do deferimento do requerimento e, necessariamente dentro do prazo da atualização com os encargos de mora de que trata este artigo e, somente com a quitação da 1.ª Parcela o parcelamento estará deferido definitivamente, suspendendo as demais medidas de cobranças judicial e extrajudicial, enquanto persistir a adimplência e, a contagem da prescrição; (NR)

VI - As parcelas subsequentes não poderão ter vencimentos que resultem em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela, exceto se cair em dia não útil; (NR)

VII - o sujeito passivo deverá firmar Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento, com cláusulas e informações afins à qualificação, descrição dos débitos, das regras de parcelamento, de cobranças em caso de inadimplemento e da rescisão sem aviso, dentre outras; (NR)

VIII - o débito consolidado poderá ser parcelado em até 46 (quarenta e seis vezes) e o valor da parcela deverá observar o valor mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município. (Acréscitado)

IX - Enquanto não extinto o parcelamento, nos termos deste Código, o valor das parcelas e o saldo remanescente de cobranças vencidas serão acrescidos dos encargos de mora devidos nos termos deste código para os créditos inadimplidos; (acréscitado)

X - O sujeito passivo no ato da confissão da dívida deverá atualizar o seu endereço de correspondência, fazer cadastro no DTE-M – Domicílio Tributário Eletrônico do Município, fornecer endereço eletrônico ou e-mail, WhatsApp e outros aplicativos de



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

comunicação eletrônica, onde receberá alertas, comunicados e demais atos conforme a legislação dispuser; (acrescentado)

§1.º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos. (acrescentado)

§2.º A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas, neste Código, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

(NR)

§3.º O requerimento será dirigido à Administração Tributária Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências. (NR)

§4.º O executivo municipal poderá editar ato regulamentar para tratar sobre modo, forma, requisitos e documentação, quantidade de parcelas, rescisão, inclusive, regulando a confissão de dívida ativa e o parcelamento por meio eletrônico e através de aplicativos na internet. (NR)

§5.º Se as datas de vencimento recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento. (NR)

§6.º O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia. (NR)

§7.º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas, ou a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 90 (dias) implicará em imediata rescisão do acordo de parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento das cobranças judicial ou extrajudicial. (NR)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§8.º Os créditos inadimplidos para comporem parcelamento necessariamente devem ser inscritos em dívida ativa. (NR)

§9.º Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido, nos termos deste artigo e Código, o Setor responsável pela dívida ativa deverá promover as devidas cobranças judiciais ou extrajudiciais. (NR)

§10. Eventuais pagamentos após o cancelamento do parcelamento inadimplido, serão considerados pagamentos indevidos, podendo ser compensados ou restituídos mediante requerimento ou a critério da Administração Tributária Municipal. (NR)

§11. Em caso de reparcelamento de créditos inadimplidos, a 1.ª (primeira) parcela do próximo parcelamento deverá ser de valor no mínimo, apurado do montante total, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total, para pagamento na 1.ª parcela, acrescidos de outros 10% (dez por cento) na 1.ª parcela, a cada novo reparcelamento, assim: (Acrescentado)

I - No 1.º reparcelamento a 1ª parcela deve corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) do total consolidado do débito;

II - no 2.º reparcelamento a 1ª parcela deve corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) do total consolidado do débito;

III - no 3.º reparcelamento a 1.ª parcela deve corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) do total consolidado do débito e acrescido de outros 10% (dez por cento) a cada novo reparcelamento;

§12. No caso de parcelamento de crédito já ajuizado, o devedor poderá pagar as custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais, diluídos proporcionalmente ao número de parcelas pactuadas. (Acrescentado)

§13. É vedada a concessão de parcelamento do débito: (Acrescentado)

I - Relativo a ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Municipal;

II - Enquanto não integralmente pago ou cancelado



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

parcelamento anterior, observado este artigo, relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exação.

§14. Quando, a critério da Administração, como nos casos de constantes reparcelamentos e, outras circunstâncias assim indicarem, poderão ser exigidas garantias para a concessão do parcelamento, sendo que: (Acrescentado)

I - Os débitos inscritos em dívida ativa ensejarão garantias pessoais ou reais; (Acrescentado)

II - Os débitos ajuizados, garantias reais; (Acrescentado)

§15. O parcelamento com a confissão da dívida, nos termos deste artigo, com a adimplência, permitirá a expedição de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa", ao contribuinte e ao imóvel, não havendo outros créditos exigíveis. (Acrescentado)

§16. Outras condições facilitadas de parcelamento poderão ser concedidas além do limite que trata os incisos, do caput e este artigo, considerando a situação econômica do contribuinte pessoa natural, atestado por manifestação do setor competente municipal para amparo social e, a ser concedido em regular PTA Processo Tributário Administrativo em que se apresente as motivações e fundamentos, nos termos da legislação aplicável. (Acrescentado)

§17. O parcelamento de que trata este artigo não implica a perda do direito de a Administração cobrar eventuais débitos apurados após sua formalização. (Acrescentado)

Art. 47. O IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização. (NR)

§1.º (Revogado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 48. (...).

§1.º Considera-se também perímetro urbano a zona de expansão urbana e de urbanização específica assim delimitadas por lei municipal própria, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, serviços, ao comércio ou ao lazer e, os núcleos urbanos. (NR)

§2.º Os núcleos urbanos de que trata o artigo, são as áreas definidas pela delimitação do perímetro como zona urbana, na forma de caput deste artigo e da lei específica, e compreendem: (NR)

I - O núcleo urbano da sede do município; (NR)

II - Os distritos de Campestrinho e Gramínea; (NR)

III - os "Núcleos urbanos especiais", assim entendidos, como sendo as áreas não inseridas no contexto dos itens a e b, deste parágrafo, como as áreas: (Acréscitado)

a) ocupadas clandestinamente ou em desacordo com a legislação urbanística; (NR)

b) caracterizadas e destinadas a fins de urbanização específica como as de lazer, de recreio, de cunho industrial, condomínios fechados e congêneres; (NR)

c) destinadas a conjuntos habitacionais e as situadas em zona de interesse social. (NR)

d) (Revogado)

e) (Revogado)

f) (Revogado)

g) (Revogado)

h) (Revogado)

i) (Revogado)

j) (Revogado)

l) (Revogado)

m) (Revogado)

n) (Revogado)

§3.º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide ainda sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

nos termos deste artigo, seja comprovadamente utilizado com atividades diversas ao extrativismo, como no uso comercial, industrial, serviços, em regiões ocupadas às margens de lagos, represas e rios e, no qual, a eventual produção não se destina a sustentabilidade ou ao comércio. (Acréscitado)

§4.º A incidência do imposto independe da existência dos melhoramentos que tratam os incisos, do caput deste artigo, para os imóveis localizados em regiões que tratam os §§s de 1.º a 3.º, deste artigo. (Acréscitado)

Art. 56 - Nos casos singulares de injusta tributação, em que a base de cálculo seja o valor venal do imóvel e, que esse valor apresente distorção em relação à proporção aplicada entre os valores venais e àqueles aplicados como base de cálculo, para os imóveis naquela região e mesmas condições, ou ainda, acima do valor de mercado, mediante regular PTA Processo Tributário Administrativo, de iniciativa do contribuinte ou do Fisco municipal, poderão ser revistos estes valores em desacordo com a realidade. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)

§1.º O caput deste artigo se aplica especialmente em casos de lotes desvalorizados em virtude de formas irregulares ou extravagantes, de conformações topográficas muito desfavoráveis, ou pela passagem de córregos, ou ainda pela sua sujeição a inundações periódicas; (Acréscitado)

§2.º O Fisco Municipal poderá aplicar fatores corretivos de valor até 0,5 (zero virgula cinco) que reduzam a base de cálculo fixada como presunção em até 50% (cinquenta por cento), ajustando-a a valor venal em condições normais e proporcionais aos aplicados aos imóveis na mesma região. (Acréscitado)

§3.º Para que o Fisco Municipal possa aplicar o estabelecido no parágrafo anterior e neste artigo, deverá buscar avaliação específica em cada caso concreto, ad referendum em lei a ser aprovada pela câmara municipal. (Acréscitado)

Art. 64. (...)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III – (...)

Parágrafo único. *Fica atribuído a condição de responsável pelo pagamento do ITBI, aos adquirentes e subsidiariamente aos transmitentes, que realizarem atos de transmissão ou cessão de direitos sobre bens imóveis, intervivos e por ato oneroso, a qualquer título, exceto os de garantia, ainda que o fato gerador deva ocorrer posteriormente, nos termos deste artigo e Código, ficando assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador do imposto, antes objeto de declaração da transmissão, nos termos da Constituição Federal, em especial, do disposto no §7.º, do art. 150 e, do CTN - Código Tributário Nacional, a Lei 5.172/66, especialmente, em seu art. 128 e, nos termos da legislação aplicável. (Acrescentado)*

Art. 65. (...)

XIV – *a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor do capital social incorporado com o mesmo. (Acrescentado)*

Art. 68. (...)

Parágrafo único. – *O adquirente e subsidiariamente o transmitente são responsáveis pelo pagamento do imposto nos termos do parágrafo único, do ar. 64 e, deste Código. (Acrescentado)*

Art. 69 - *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (NR)*

§1.º *O imposto será lançado observado a declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 72, desta lei e, regulamento a ser publicado pelo executivo municipal. (NR)*

§2.º *Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou sejam omissos com documentos o sujeito passivo ou o terceiro*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR)

§3.º Será objeto de lançamento de ofício e de arbitramento fiscal da base de cálculo, nos termos deste artigo, deste Código e conforme disposto no art. 148, do CTN, a Lei Federal n.º 5.172/66, o imposto cujo sujeito passivo não firme a DTI - Declaração de Transmissão Imobiliária, que trata o art. 72 e, àquelas transmissões em que sejam omissos dados ou documentos, que comprovem o negócio e o valor pago efetivamente pelo imóvel e, ainda, quando as informações prestadas não mereçam fé, tais como, as que apresentem distorções entre o valor venal do imóvel declarado e àquele apurado e esperado pelo Fisco Municipal, mediante processo regular administrativo e observado as normas técnicas aplicáveis. (NR)

§4.º A Administração Tributária Municipal promoverá a constante atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário, com informações sobre os valores venais dos imóveis objeto de transação no município e, promoverá estudos técnicos de avaliação de imóveis, com os fins de apuração e manutenção da atualização dos valores venais dos imóveis praticados no mercado imobiliário local, que poderão ser utilizados em conjunto com outros elementos e pesquisas, como parâmetro de aferição da base de cálculo do imposto esperada e, ainda: (NR)

***I** – Valores dos imóveis apurados nas transmissões realizadas no Município; (NR)*

***II** – Valores de imóveis objeto de anúncios de venda; (NR)*

***III** – valores dos imóveis territoriais apurados pelo Método Comparativo Direto de Mercado, nos termos das NBRs - Normas Brasileiras de Regulamentação, publicada pela ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, tais como a NBR 14.653-2 e outras; (NR)*

***IV** - Valores dos imóveis edificados apurados pelo Método de Reprodução dos custos do metro quadrado de edificação,*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

conforme padrão próprio de cada imóvel, nos termos das NBRs - Normas Brasileiras de Regulamentação, publicada pela ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, tais como a NBR 14.653-2 e outras; (NR)

V – Valores referentes aos custos de reprodução das edificações, conforme CUB - Custo Unitário Básico da construção civil, publicado pelo Sinduscon-MG; (NR)

VI – Laudos de avaliação mercadológica emitidos por corretores de imóveis. (NR)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

IX – (Revogado)

§5.º - Os valores que tratam o §4.º, deste artigo poderão ser apresentados a uma Comissão de Valores Imobiliários a ser instituída por ato do executivo municipal, para que a mesma proceda com a análise dos valores apurados, como sendo os praticados no mercado imobiliário local e, para que os membros possam opinar ao Executivo Municipal, sobre a coerência de tais valores, conforme percepção e através de ata de reunião relatando as análises praticadas e casos comparados. (NR)

§6.º O contribuinte que não concordar com o lançamento ou com a base de cálculo arbitrada com base no §4.º e, deste artigo, poderá ingressar com recurso administrativo, com a juntada da documentação que fundamente o seu pedido, nos termos do regulamento. (Acréscitado)

§7.º O arbitramento fiscal do valor do imóvel ou da base de cálculo do imposto ocorrerá conforme o disposto no § 3º, deste artigo e, sempre que o valor do imóvel ou da transação declarado for inferior em 20% (vinte por cento) ou mais, daquele apurado em regular PTA, nos termos do § 4º, deste artigo e, do regulamento, cujo valor poderá ser utilizado como base de cálculo arbitrada, nos termos deste Código. (Acréscitado)

§8.º O estudo técnico e o valor venal do imóvel enquanto base de cálculo, deverão levar em consideração as Normas Técnicas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

aplicáveis da ABNT e, dentre outras considerar os seguintes elementos, quanto ao imóvel: (Acréscitado)

***I** - Zoneamento urbano;*

***II** - Características da região;*

***III** - características do terreno;*

***IV** - Características da construção;*

***V** - Valores aferidos no mercado imobiliário;*

***VI** - Transmissões imobiliárias realizadas e respectivas bases de cálculos utilizadas, conforme padrões e características similares e de padrão equivalente;*

***VII** - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que impactem os valores venais dos imóveis ou a metodologia de apuração e tais valores.*

***§9.º** Nas transações descritas a seguir, considerar-se-á como base de cálculo do imposto: (Acréscitado)*

***I** - Na arrematação ou leilão, o preço pago;*

***II** - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;*

***III** - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;*

***IV** - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;*

***V** - Na transmissão de domínio útil, o valor venal do imóvel, apurado na forma do caput;*

***VI** - Na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel usufruído, apurado na forma deste Código;*

***VII** - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;*

***VIII** - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel, apurado na forma deste Código;*

***IX** - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem, apurado na forma deste Código.*

***§10.** Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

o valor da indenização ou o valor venal, apurado na forma deste Código, da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

(Acrescentado)

§11. Para a realização dos estudos técnicos que trata o §4.º, deste artigo, a Administração Tributária poderá contar com o apoio de servidor municipal que seja profissional de engenharia ou de arquitetura do município e ainda de empresa ou profissional habilitado para serviços de avaliação de imóveis.

(Acrescentado)

Art. 71. - *O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:*

I – 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imóvel; (NR)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

II – Nas transmissões compreendidas no SFH Sistema Financeiro da Habitação: (NR)

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado até o montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) do valor do imóvel a ser financiado; (Acrescentado)

b) 2% (dois) por cento sobre o restante do valor do imóvel. (Acrescentado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. – *O valor do imóvel constante em reais neste artigo será atualizado conforme a correção da unidade fiscal do município. (Acrescentado)*

Art. 72. *Em todas as transmissões imobiliárias, à qualquer título, àquele que transmite ou transfere o imóvel e, o que recebe, devem cumprir com Obrigação Tributária Acessória preenchendo e apresentando à Administração Tributária Municipal, a DTI - Declaração de Transmissão Imobiliária, com a identificação completa das partes envolvidas, dados do imóvel relativo ao terreno e das edificações presentes no mesmo, tipo da construção, benfeitorias, da localização e outros elementos, nos*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

termos do regulamento. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)

§1.º A DTI – Declaração de Transmissão Imobiliária deverá ser objeto de exame fiscal para verificação da incidência ou não do ITBI, que procederá com o lançamento tributário ou não, conforme a ocorrência do fato gerador do imposto municipal e o disposto neste Código, averbando a declaração e emitindo Certidão de Desoneração quando não for devido o imposto. (Acrescentado)

§2.º Enquanto Obrigação Tributária Acessória os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações e registros das transmissões imobiliárias, seja dos direitos pessoais ou reais, a qualquer título, deverão exigir a declaração DTI averbada pela Fazenda Pública Municipal, o comprovante de pagamento do ITBI ou a respectiva Certidão de Desoneração do ITBI certificando a não incidência do imposto municipal, se o imposto municipal não for devido. (Acrescentado)

§3.º A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal, inclusive, promovendo convênio com os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações ou registros de transmissões imobiliárias, nos termos do art. 72-A, deste Código. (Acrescentado)

§4.º Uma vez apresentada a DTI Declaração de Transmissão Imobiliária, a Administração Tributária Municipal terá até 72 (setenta e duas) horas úteis para promover as análises cabíveis e promover o lançamento tributário, solicitar diligências ou emitir a certidão de desoneração, conforme o caso, podendo ser prorrogado por igual período. (Acrescentado)

Art. 72-A. A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Técnico Fiscal Municipal e das declarações dos contribuintes, de forma que todos os



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

procedimentos do contribuinte e do Fisco Municipal possam se desenvolver em ambiente virtual, com as devidas identificações e segurança, e possam compor um regular PTA Processo Tributário Eletrônico de lançamento tributário. (Acrescentado)

Parágrafo único. – *A Administração Tributária Municipal poderá firmar convênio com os serventúrios da justiça responsáveis pelas anotações ou registros de transmissões imobiliárias, com os fins do caput deste artigo.*

Art. 74. *O Documento de Arrecadação Municipal – DAM será emitido por processo ou sistema eletrônico, no DTE Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, pela internet ou através da repartição fazendária municipal. (NR)*

Parágrafo único. – *O documento de Arrecadação Municipal visando assegurar a transparência nas informações afins à constituição do crédito, fará menção ao respectivo PTAE – Processo Tributário Administrativo Eletrônico ou físico, conforme o caso, podendo tal numeração coincidir com a mesma conferida ao protocolo da DTI Declaração de Transmissão Imobiliária, que trata o art. 72, deste Código. (NR).*

Art. 75. (...)

IV – *Quando por opção do contribuinte, houver o imposto sido recolhido em valor maior que o efetivamente devido, enquanto se processa pedido de impugnação de lançamento; (NR)*

V – *Caso não ocorra o fato gerador, nos termos do artigo 64, deste Código. (Acrescentado)*

Art. 77. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços presente no Anexo VIII, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (NR)*

(...)

§5.º *O imposto não incide sobre: (Acrescentado)*

I – *As exportações de serviços para o exterior do País;*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

(Acrescentado)

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

(Acrescentado)

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Acrescentado)

§6.º Não se enquadram no disposto no inciso I, do parágrafo anterior, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Acrescentado)

§7.º A incidência do imposto independe: (Acrescentado)

I - Da existência de estabelecimento fixo ou regular; (Acrescentado)

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo; (Acrescentado)

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis; (Acrescentado)

IV - Do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração; (Acrescentado)

V - Da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência. (Acrescentado)

Art. 78. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local: (NR)

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1.º do art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 116/03; (Acrescentado)

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte,



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Acrescentado)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (NR)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista presente no Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista presente no



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Anexo VIII, deste Código; (Acrescentado)

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista presente no Anexo VIII, deste Código. (Acrescentado)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescentado)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescentado)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Acrescentado)

§1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista presente no Anexo VIII, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

IX – (Revogado)

X - (Revogado)

XI – (Revogado)

XII – (Revogado)

XIII – (Revogado)

XIV - (Revogado)

XV – (Revogado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XVI – (Revogado)

XVII – (Revogado)

XVIII – (Revogado)

XIX – (Revogado)

XX – (Revogado)

XXI – (Revogado)

XXII – (Revogado)

XXIII – (Revogado)

XXIV – (Revogado)

§2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista presente no Anexo VIII, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

§3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

§4.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

§5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§7.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6.º deste artigo. (NR)

§8.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

§9.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (NR)

(...)

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (NR)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

Art. 79 (...)

Parágrafo único. (Revogado)

§1.º Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual ou temporário, sendo irrelevante o local da execução. (Acrescentado)

§2.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos: (Acrescentado)

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; (Acrescentado)

II - Estrutura organizacional ou administrativa; (Acrescentado)

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe; (Acrescentado)

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (Acrescentado)

V - Permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços; (Acrescentado)

VI - Indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; (Acrescentado)

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município. (Acrescentado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§3.º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles. (Acrescentado)

§4.º Consideram-se estabelecimentos distintos: (Acrescentado)

I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas; (Acrescentado)

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos. (Acrescentado)

§5.º Uma vez configurado a unidade econômica ou profissional, nos termos deste Código e do regular processo tributário administrativo e fiscal, o contribuinte deverá promover a inscrição municipal nos prazos concedidos, sob risco de penalização na forma da lei. (Acrescentado)

Art. 84. Nos termos do caput do art. 6.º e parágrafos, da Lei Complementar Federal n.º 116/03 e, sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta, previstas nas Normas Gerais desta Lei Complementar, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN quando devido em Andradas, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços: (NR)

I - Quando o prestador: (NR)

a) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; (Acrescentado)

b) desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Andradas – CCMBM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço. (Acrescentado)

II - Em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados: (NR)

a) as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços: (Acrescentado)

1. dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Andradas, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro; (Acrescentado)

2. de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Andradas; (Acrescentado)

3. de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Andradas; (Acrescentado)

b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência à saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços: (Acrescentado)

1. dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Andradas, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios; (Acrescentado)

2. de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorro, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Andradas; (Acrescentado)

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (Acrescentado)

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

diversões públicas; (Acréscitado)

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais; (Acréscitado)

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, prepostos, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos; (Acréscitado)

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil; (Acréscitado)

h) as concessionárias de serviços públicos; (Acréscitado)

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento; (Acréscitado)

j) as empresas de rádio, televisão e jornal; (Acréscitado)

k) as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Andradas, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização; (Acréscitado)

l) qualquer empresa, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, quando administram, explorarem, tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Andradas, na: (Acréscitado)

1. cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; (Acréscitado)

2. distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; (Acréscitado)

m) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados; (Acréscitado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

n) empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Andradas; (Acrescentado)

o) as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Andradas; (Acrescentado)

p) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Andradas, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas; (Acrescentado)

q) os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços, como os de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Andradas; (Acrescentado)

r) as operadoras de turismo; (Acrescentado)

s) as agências de publicidade e propaganda; (Acrescentado)

t) os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados; (Acrescentado)

III - em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços que trata o CTM, a Lei Complementar n.º 52/2001, de 27/12/2001; (Acrescentado)

a) 3.05 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Acrescentado)

b) 3.06 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; (Acrescentado)

c) 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; (Acrescentado)

d) 7.04 – Demolição; (Acrescentado)

e) 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; (Acrescentado)

f) 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; (Acrescentado)

g) 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; (Acrescentado)

h) 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; (Acrescentado)

i) 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Acrescentado)

j) 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (Acrescentado)

k) 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; (Acrescentado)

l) 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; (Acrescentado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

m) 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

(Acrescentado)

n) 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

(Acrescentado)

o) 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial; (Acrescentado)

p) 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas; (Acrescentado)

q) 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; (Acrescentado)

IV - Outras hipóteses: (Acrescentado)

a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido na legislação tributária aplicável; (Acrescentado)

b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Andradas e desde que o imposto aqui seja devido; (Acrescentado)

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado; (Acrescentado)

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, proprietária e ou responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais e demais serviços prestados na sua realização; (Acrescentado)

e) o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que trata a Lei Complementar nº 52/2001, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Andradas; (Acréscitado)

f) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 52/2001; (Acréscitado)

g) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4.º, do art. 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 116/03; (Acréscitado)

h) as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116/03, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 52/2001. (Acréscitado)

§1.º Os responsáveis de que trata este artigo podem se enquadrar em mais de um inciso. (NR)

§2.º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Andradas, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V - (Revogado)

§3.º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço. (NR)

§4.º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Lei Complementar n.º 52/2001, conforme o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da Lista de Serviços anexa a mesma Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para os optantes pelo Simples Nacional de que trata a LC n.º 123/2006, cujas alíquotas são as previstas naquela lei complementar federal. (NR)

§5.º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o “caput” deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços. (Acréscitado)

§6.º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em que a legislação aplicável permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável. (Acréscitado)

§7.º Quando as informações a que se refere o §6.º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas, além das penalidades previstas. (Acréscitado)

§8.º Caso as informações a que se refere o §6.º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço. (Acréscitado)

§9.º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

(Acréscitado)

§10 Fica delegada ao regulamento por decreto do executivo municipal a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como, normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 146, da Constituição Federal e de nomear expressamente os responsáveis que trata este artigo. (Acréscitado)

§11 A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto: (Acréscitado)

I – Sobre os serviços tratados no art. 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003; (Acréscitado)

II - Aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF; (Acréscitado)

III - previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços que trata a Lei Complementar n.º 52/2001. (Acréscitado)

§12 A Administração Pública Direta do Município, a Administração Pública Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1.º do art. 8.º-A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003. (Acréscitado)

§13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

serviço. (Acréscitado)

Art. 84-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 84, deste Código, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: (Acréscitado)

I - For profissional autônomo estabelecido e inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - For sociedade de profissionais constituída e inscrita no Cadastro Fiscal do Município, na forma da legislação municipal;

III - gozar de isenção previsto em lei municipal, desde que estabelecido no Município;

IV - Gozar de imunidade;

V - For Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§1.º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo e, na conformidade do regulamento. (Acréscitado)

§2.º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V, do “caput”, deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o §1º, deste artigo, for prestada em desacordo com a legislação municipal. (Acréscitado)

Art. 88 (...)

§9.º Integram a base de cálculo do imposto: (NR)

I - Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza; (NR)

II - Os descontos e abatimentos concedidos sob condição; (NR)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III - As vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores. (Acrescentado)

(...)

§11 (...)

III - na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados conforme dispor o regulamento, os valores repassados a terceiros. (NR)

(...)

V — Na prestação de serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, o montante da receita bruta; (NR)

(...)

VII — nas incorporações imobiliárias a base de cálculo será o preço dos serviços conforme sejam incidentes, nos termos deste artigo e Código; (NR)

(...)

IX - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. (Acrescentado)

(...)

§14. Considera-se preço do serviço a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. (Acrescentado)

§15. Para fins do disposto no §11, I, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, conforme possa ser comprovado mediante notas fiscais de mercadoria com endereço da obra e, como dispor o regulamento. (Acrescentado)

§16. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo neste Município, na forma do regulamento. (Acrescentado)

§17. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 da lista de serviços constante do anexo desta lei, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e: (Acrescentado)

I - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste parágrafo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos. (Acrescentado)

II - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata caput deste parágrafo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (Acrescentado)

III - os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à Lei estadual n.º 15.424 de 30/12/2004, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias e para a compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação de lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento. (Acrescentado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§18. Atento ao disposto no art. 89, da Lei do Estado de Minas Gerais n.º 22.796/2017, para os serviços enquadrados nos subitens 21.01 da lista de serviços anexa a esta lei, os prestadores de serviços poderão destacar nas Obrigações Tributárias Acessórias como em recibo ou documento fiscal autorizado, o valor do imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados na forma desta lei. (Acrescentado)

§19. O valor dos serviços e do imposto retido deverão ser objeto de Declaração Mensal de Serviços e recolhido aos cofres públicos na data do vencimento da obrigação tributária principal. (Acrescentado)

§20. O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 127, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do §3.º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório. (Acrescentado)

Art. 89. (...)

Parágrafo único. Os optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional que trata a LC n.º 123/2006, de 14/12/2006, estarão sujeitos às alíquotas previstas naquela lei. (NR)

Art. 94-A. O contribuinte do ISSQN dos serviços que trata o art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 175/2020 declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata àquela Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2.º da citada lei, até o 25.º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a padronizar. (Acrescentado)

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput,



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Lei Complementar n.º 52/2001, pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acrescentado)

Art. 97-B. *A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que trata a Lei Complementar Federal n.º 175/2020, a quem compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1.º, da mesma lei federal. (Acrescentado)*

§1.º *A Administração Tributária Municipal fica ainda autorizada a firmar adesão e convênio com o sistema de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão único nacional, o Ambiente de Dados Nacional (ADN) e com as regras e padrões firmados pelo Comitê Gestor que vier a regular a matéria, aderindo aos termos propostos e, requerendo as atualizações necessárias na legislação tributária e fiscal do município. (Acrescentado)*

§2.º *A aplicação das normas que trata o caput deste artigo não poderá contrariar a legislação municipal em vigor. (Acrescentado)*

Art. 98-A. *O recolhimento e o pagamento do ISSQN de que trata o art. 91-A, deste Código, se dará segundo as regras do SPB Sistema de Pagamentos estabelecidos pelo BACEN, que é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN, nos termos do regulamento que trate dos tributos a serem recolhidos em modalidade própria. (Acrescentado)*

§1.º *O recolhimento do ISSQN e demais tributos municipais devidos poderá ainda utilizar de: (Acrescentado)*

I - *Sistemas de débito em conta corrente;*

II - *Pagamentos com cartões de crédito ou débito;*

III - *Pix;*

IV - *Poderá se dar através de transferência bancária.*

§2.º *A modalidade ou forma de pagamento para todos os tributos*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

municipais poderão ser outras além das enumeradas no caput, deste artigo, deste que aprovado e regulamentado pelo BACEN - Banco Central do Brasil e, desde que identifique a guia de arrecadação ou documento fiscal eletrônico com as mesmas informações contidas no DAM Documento de Arrecadação Municipal, que possibilitem identificar o crédito, contribuinte, fato gerador, competência, base de cálculo, alíquotas, dentre outras. (Acrescentado)

Art. 98-B. *O ISSQN dos serviços de que trata o caput do art. 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, será pago até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário a ser informado pelo Município de Andradas, nos termos do inciso III, do art. 4.º, daquela Lei Complementar Federal. (Acrescentado)*

§1.º *Quando não houver expediente bancário no 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN que trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1.º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (Acrescentado)*

§2.º *A Administração Tributária Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias que trata o CTM Código Tributário Municipal e demais legislações tributárias aplicáveis sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território. (Acrescentado)*

§3.º *Para os serviços que trata o art. 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 175/2020 e em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2.º daquela Lei Complementar até o 15.º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (Acrescentado)*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§4.º O ISSQN de que trata o caput desse artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1.º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (Acréscitado)

§5.º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, se consolidará nos termos do art. 15, da Lei Complementar Federal n.º 175/2020 e suas alterações. (Acréscitado)

Art. 109. Sem prejuízo do estabelecido no art. 84, deste Código, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN, qualificados como substitutos tributários: (NR)

Art. 139. (...)

V - As associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade, associações civis que preste os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destina, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §3.º do art. 186; (NR)

Art. 177-A. Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais, através do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTe.. (Acréscitado)

§1.º O Domicílio Tributário Eletrônico – DTe destina-se à comunicação, por meio eletrônico, entre a Fazenda Pública Municipal e as pessoas naturais e as jurídicas, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, enquanto obrigação tributária acessória de interesse da Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

(Acréscitado)

§2.º A utilização, o acesso e a ciência da comunicação, que trata o caput e este artigo, se dará por meio de sistema ou aplicativo disponibilizado na internet, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações e, com a utilização de certificação digital ou de código de acesso que possuirá os requisitos de validade.

(Acréscitado)

§3.º A Fazenda Pública Municipal através dos seus servidores poderá utilizar a comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe para, dentre outras finalidades:

(Acréscitado)

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos notificações, intimações e autos de infrações e às ações fiscais; (Acréscitado)

II - Encaminhar notificações de lançamentos de tributos; (Acréscitado)

III – encaminhar comunicados em fiscalização pedagógicas, de incidências em malhas finas ou monitoramentos fiscais e outros; (Acréscitado)

IV - Expedir avisos em geral. (Acréscitado)

§4.º O sistema de comunicação eletrônica de que trata este artigo poderá ser regulamentado, observando-se o seguinte: (Acréscitado)

I - As comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Acréscitado)

II - A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Acréscitado)

III - a ciência por meio do sistema de que trata este artigo com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Acréscitado)

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

comunicação; e (Acrescentado)

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Acrescentado)

§5.º A consulta referida nos incisos III a V do § anterior deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, a que se refere este artigo, ou em prazo superior estipulado na comunicação ou intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Acrescentado)

§6.º O documento eletrônico, extratos digitais e os documentos digitalizados, transmitido com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Acrescentado)

§7.º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Acrescentado)

Art. 177-B. Para os fins deste Código considera-se: (Acrescentado)

I - Domicílio tributário eletrônico do Município de Andradas: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Fazenda Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores; (Acrescentado)

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (Acrescentado)

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (Acrescentado)

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou através de login e senha de acesso ao sistema de gerenciamento on-line do Sistema de Gestão Tributária;
(Acrescentado)

V - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.
(Acrescentado)

§1.º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio pela Fazenda Pública Municipal, através do Sistema do DTe, desde que confirmado seu recebimento pelo sujeito passivo, ou por via manual ou pela via automática de confirmação de recebimento, ou por decurso do prazo de leitura, devendo ser disponibilizado comprovante de entrega eletrônico ao sujeito passivo. **(Acrescentado)**

§2.º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação. **(Acrescentado)**

§3.º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, ou no decurso do prazo mínimo estabelecido para a leitura. **(Acrescentado)**

§4.º Caberá à Fazenda Pública Municipal, por seus respectivos órgãos competentes, suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema, desde que devidamente provadas.
(Acrescentado)

§5.º Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

artigo, os prazos seguem a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva. (Acréscitado)

Art. 177-C. O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe é obrigatório para: (Acréscitado)

I - Pessoas jurídicas; (Acréscitado)

II - Condomínios de edifícios residenciais e comerciais; (Acréscitado)

III - delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro; (Acréscitado)

IV - Advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos; (Acréscitado)

V - Empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual. (Acréscitado)

§1.º O credenciamento deverá ser promovido em até 30 (trinta) dias após a publicação do regulamento do DTe, ou outro prazo que o regulamento vier a fixar. (Acréscitado)

§2.º O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe na forma do caput deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante, por meio eletrônico e através de ampla divulgação nas mídias de comunicação. (Acréscitado)

§3.º Ficam facultados o uso do DTe às pessoas físicas, os Microempreendedores Individuais - MEIs, enquadrados nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 2006 e as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município. (Acréscitado)

§4.º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado, podendo a Fazenda Pública Municipal em casos especiais e certos, fixar outro prazo, nos termos do regulamento. (Acréscitado)

§5.º O contribuinte poderá cadastrar até 3 (três) números de celulares, contatos como meios de comunicação como o WhatsApp, 3 (três) endereços de e-mail ou outros meios de comunicação que vierem a ser instituídos, na forma do



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

regulamento, para recebimento de avisos quando lhe for enviado mensagem na Caixa Postal do seu DTe. (Acrescentado)

§6.º O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado para acesso ao DTe, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Fazenda Pública Municipal, por meio do DTe. (Acrescentado)

§7.º O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Fazenda Pública Municipal no DTE. (Acrescentado)

§8.º Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DTE no prazo regulamentar, a Fazenda Pública Municipal, por seus servidores, poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos neste Código e em regulamento, exceto quando tratar-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa. (Acrescentado)

§9.º O credenciamento de ofício que trata o parágrafo anterior não exime o sujeito passivo das penalidades previstas, por descumprimento de obrigação tributária acessória. (Acrescentado)

§10. O credenciamento de ofício no DTE, na forma deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial do Município (Acrescentado)

§11. A Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DTE, além daquelas previstas nos incisos do caput, deste artigo, no interesse da Administração Tributária. (Acrescentado)

Art. 241. (...)

IV – Por notificação encaminhada no DTe Domicílio Tributário



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Eletrônico, de que trata o art. 177-A, deste Código.
(Acrescentado)

Art. 260. (...)

§2.º (Revogado)

Art. 292-A. Mediante intimação da fiscalização tributária municipal, também é dever dos serventuários da justiça, apresentar ao Fisco Municipal, todos os dados lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes à imóveis ou a direitos a eles relativos, enquanto Obrigação Tributária Acessória, que poderá ser solicitada através de notificação fiscal ou ato regulamentar, com os fins de obtenção de informações afins à propriedade e à transmissão imobiliária, para a fiscalização das obrigações tributárias principais.
(Acrescentado)

§1.º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, na forma da legislação aplicável aos registros públicos, ao praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, devem exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto ITBI relativo à transmissão ou da Certidão de Desoneração emitida pelo Fisco Municipal. Nos atos de registro devem ser transcritos os dados relativos ao imposto sobre transmissão municipal, e conforme for o caso, no instrumento respectivo. (Acrescentado)

§2.º Os serventuários referidos neste artigo devem facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, em exames dos livros, registros e outros documentos e, a fornecer mediante Intimação Fiscal exarado por autoridade tributária competente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de fiscalização dos tributos devidos e atualização cadastral. (Acrescentado)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§3.º O não atendimento em até 15 (quinze dias) ou outro prazo fixado em regulamento ou intimação fiscal, conforme disposto na legislação tributária e neste artigo, configura infração à lei por descumprimento de obrigação tributária acessória e, sofrerá com as penalidades previstas neste código. (Acrescentado)

§4.º Com os fins de obter os dados relativos às transmissões imobiliárias que trata o caput deste artigo, fica instituída a obrigação acessória DOI-M – Declarações das Operações Imobiliárias, que poderá ser regulamentada por ato do executivo municipal. (Acrescentado)

§5.º A critério do executivo municipal e conforme regulamento, o Fisco Municipal poderá propor para os fins do parágrafo anterior, modelo equivalente ou a entrega de cópia da própria DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, instituída pela RFB Receita Federal do Brasil ou outra que vier a substituir. (Acrescentado)

Art. 302. (...)

§5.º Através do DTe Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o art. 177-A, deste código; (Acrescentado)

§6.º Os atos fiscais quando emitidos em meio digital ou eletrônico terá o formato de acordo com modelos instituídos em regulamento e, estarão sujeitos aos prazos e formas afins ao DTe. (Acrescentado)

Art. 304. (...)

Parágrafo único. *Com a exceção do disposto nos incisos II e III, do caput, deste artigo e, a fiscalização pedagógica e orientadora deverá ser utilizada preferencialmente à fiscalização sancionatória ou punitiva, oferecendo a oportunidade de regularização aos contribuintes e responsáveis, antes da abertura de ação fiscal, nos termos do regulamento. (Acrescentado)*

Art. 329. *Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário ao Chefe do*
Projeto de Lei Complementar n.º 17/2022 – Página n.º 44



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Poder Executivo, com efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte dias corridos, contados da ciência da decisão de primeira instância. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal